

TERMO DE ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

PROCESSO LICITATÓRIO
OBJETO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2024.09.12.1
CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAR SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA PARA GESTÃO, ELABORAÇÃO DE AUDORIAS E LAUDOS TÉCNICOS, MEDIANTE A CONFERÊNCIA DAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO, ELABORAÇÃO DE MEMORIAL DE CÁLCULO DE CONSUMO E POTÊNCIA DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, A VERIFICAÇÃO DO MODELO TARIFADO APLICADO EM CADA UNIDADE CONSUMIDORA, ASSIM COMO VERIFICAÇÃO DE POSSÍVEIS ISENÇÕES INDEVIDAS E/OU NÃO REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP) E/OU NÃO RECOLHIMENTO DO ISS DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO SETOR ELÉTRICO.

ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO EM RAZÃO VÍCIO INSANÁVEL COM FULCRO nas Súmulas 346 e 473 do STF.

A Secretaria Municipal de Finanças, através do seu Secretário, Sr. Rennan Lobo Xenofonte, Portaria nº 21/2025-GP, no uso de suas atribuições legais,

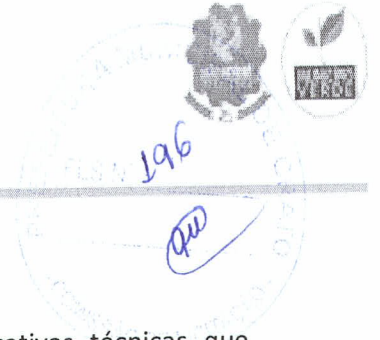
CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº 0108012025-PGML, de 08 de janeiro de 2025, que recomenda a NULIDADE do procedimento em razão de vícios na precificação no Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, gerando a necessidade de anulação do procedimento da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2024.09.12.1;

CONSIDERANDO que a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF nas Súmulas 346 e 473, senão vejamos:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.





CONSIDERANDO a ausência de estudos mais detalhados ou justificativas técnicas que embasem a definição do objeto e o levantamento de valores constantes no Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar;

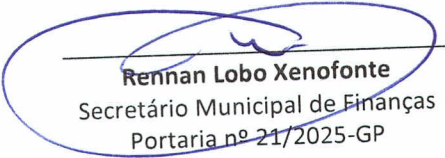
CONSIDERANDO a existência de vícios que comprometem a lisura e a validade do processo licitatório, podendo gerar prejuízos futuros a administração pública Municipal.

José Cretella Júnior leciona: *"...pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houve vícios que os tornem ilegais"* (CRETELLA JÚNIOR, José. Das licitações Públicas (comentário à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993). Rio de Janeiro: Forense, 2001. Pág. 305).

RESOLVE:

ANULAR O PROCEDIMENTO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2024.09.12.1, que tem como objeto CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAR SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA PARA GESTÃO, ELABORAÇÃO DE AUDORIAS E LAUDOS TÉCNICOS, MEDIANTE A CONFERÊNCIA DAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO, ELABORAÇÃO DE MEMORIAL DE CÁLCULO DE CONSUMO E POTÊNCIA DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, A VERIFICAÇÃO DO MODELO TARIFADO APLICADO EM CADA UNIDADE CONSUMIDORA, ASSIM COMO VERIFICAÇÃO DE POSSÍVEIS ISENÇÕES INDEVIDAS E/OU NÃO REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP) E/OU NÃO RECOLHIMENTO DO ISS DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO SETOR ELÉTRICO, por impossibilidade de prosseguir com o processo até a contratação, conforme motivos já mencionados nos autos pertinentes no procedimento de licitação.

Crato-CE, 08 de JANEIRO de 2025.


Rennan Lobo Xenofonte
Secretário Municipal de Finanças
Portaria nº 21/2025-GP